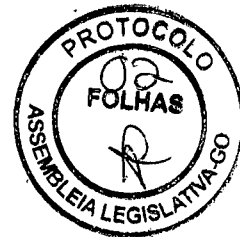
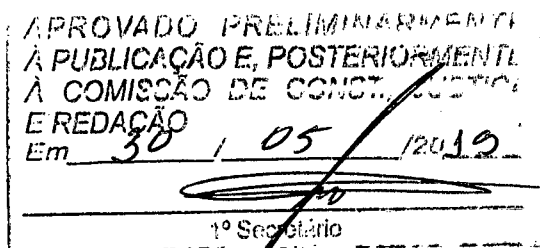




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 490, 0821 de maio DE DE 2019.



Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aquele que, por ação ou omissão, dá causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher é sancionado com multa administrativa como penalidade pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da administração indireta do Estado de Goiás, para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos são destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 1º, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, entre outras:

I – serviço de atendimento móvel de urgência;

II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de

Lêda Borges de Moura



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



delito;

III – serviço de busca e salvamento;

IV – serviço de saúde emergencial;

V – serviço de atendimento psicológico.

§ 1º - Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que tiver feito o atendimento deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

I – identificar o agressor;

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III – definir o valor da multa a ser paga.

§ 2º - Dos serviços indicados no *caput* é realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo poder público.

§ 3º - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo define o órgão encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata o § 1º.

Art. 4º - O valor da multa prevista no art. 1º é de R\$10.000,00.

§ 1º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo é majorado em 50%.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo é majorado em 100%.

Art. 5º - O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor dessas multas.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* é publicado em sítio eletrônico oficial do governo do Estado de Goiás.

Art. 6º - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torna-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo (principal pelas manifestações do poder de polícia, disciplinar e hierárquico) e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo do *ius puniendi*, em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente

4/1



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a uma administrado como consequência de uma conduta ilegal.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

Logo, a competência para legislar sobre Direito Administrativo é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente PL, foram fixados considerando a Lei nº. 16.077/2007, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa do Estado de Goiás.

Segundo esse diploma legal, os valores mínimos para ajuizamento de execução fiscal devem ser iguais ou superiores a R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para créditos tributários e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para créditos não tributários. A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa

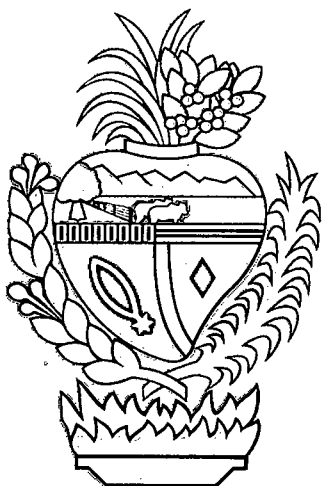


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §§§1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

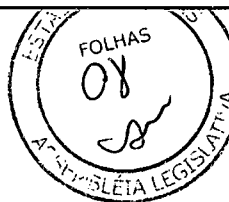
Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003101

Autuação: 30/05/2019
Projeto : 490 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO
AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEFINIDAS NA
LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

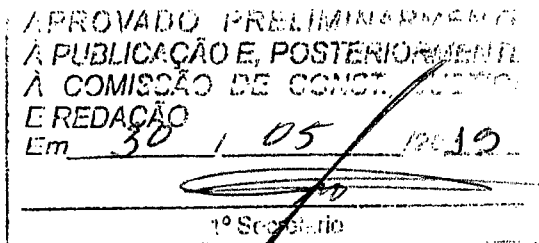




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 490, 0821 de 19/05 DE 2019.



Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aquele que, por ação ou omissão, dá causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher é sancionado com multa administrativa como penalidade pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da administração indireta do Estado de Goiás, para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos são destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 1º, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, entre outras:

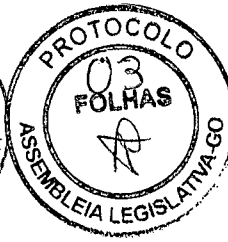
I – serviço de atendimento móvel de urgência;

II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de

[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



delito;

III – serviço de busca e salvamento;

IV – serviço de saúde emergencial;

V – serviço de atendimento psicológico.

§ 1º - Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que tiver feito o atendimento deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

I – identificar o agressor;

II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III – definir o valor da multa a ser paga.

§ 2º - Dos serviços indicados no *caput* é realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo poder público.

§ 3º - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo define o órgão encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata o § 1º.

Art. 4º - O valor da multa prevista no art. 1º é de R\$10.000,00.

§ 1º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo é majorado em 50%.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo é majorado em 100%.

Art. 5º - O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor dessas multas.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* é publicado em sítio eletrônico oficial do governo do Estado de Goiás.

Art. 6º - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

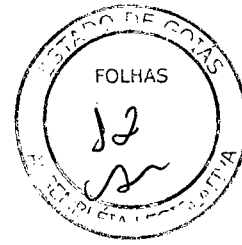
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA**



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e perseguição do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torna-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo (principal pelas manifestações do poder de polícia, disciplinar e hierárquico) e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo do *ius puniendi*, em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a um administrado como consequência de uma conduta ilegal.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

Logo, a competência para legislar sobre Direito Administrativo é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente PL, foram fixados considerando a Lei nº. 16.077/2007, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa do Estado de Goiás.

Segundo esse diploma legal, os valores mínimos para ajuizamento de execução fiscal devem ser iguais ou superiores a R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para créditos tributários e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para créditos não tributários. A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §§1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.